



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Recurso nº. : 115.220
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.383 RP/103-0.189

IRPJ/DECORRÊNCIAS - TRIBUTOS SUBMETIDOS À DISCUSSÃO JUDICIAL: TRATAMENTO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E PRINCÍPIOS ATINENTES À DEDUTIBILIDADE FISCAL ANTES DA LEI 8541/92 - RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA -MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO EM FACE DOS TRIBUTOS EXIGIDOS VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RESERVA OCULTA - AJUSTES NO LANÇAMENTO INCLUSIVE QUANTO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - TRD - EFEITOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU DEPÓSITO JUDICIAL - É indevida a incidência da receita de variação monetária sobre importâncias depositadas em Juízo pelo contribuinte para a contradita de certas exações tributárias.

Os tributos sob discussão judicial, antes da vigência da Lei 8541/92, são dedutíveis do lucro operacional, ainda que ofertados os valores a depósito.

É devida a receita de correção monetária em mútuos com consorciada no período até novembro/91, quando o regime se modificou para correção monetária do balanço, sedo aplicável a TR como fator de indexação na ausência de índice na pertinente disposição contratual do mutuo.

Na falta de correção monetária no balanço sobre imóvel em estoque é devido o crédito tributário versando a pertinente atualização.

É indevida a multa por atraso na entrega de declaração a créditos submetidos a lançamento de ofício.

Em exercício subsequente ao que apura acréscimos sobre o patrimônio líquido é de se admitir a chamada "reserva oculta", devendo assim se fazer os pertinentes ajustes no lançamento.

Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz, compensando-se ainda prejuízos restabelecidos na fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

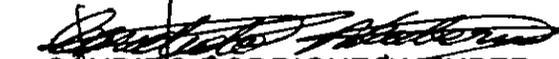
Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383

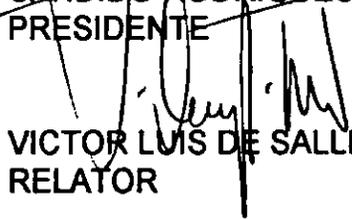
É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/1991.

Na concessão de medida liminar ou na oferta de depósito judicial anteriormente à constituição do lançamento de ofício, até os montantes submetidos aos mesmos é incabível a incidência das exasperadoras de multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) - IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 40.134.458,29 e Cr\$ 233.813.553,11; 2) - excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; 3) - reconhecer os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta em relação ao item "mútuo entre empresas coligadas" ; 4) -ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; 5) - IRF/ILL e Contribuição Social - excluir a multa de lançamento *ex officio* e juros de mora sobre as verbas depositadas judicialmente; e 6) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito, Antenor de Barros Leite Filho e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento em relação ao item versando sobre correção monetária sobre depósitos judiciais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383
Recurso nº. : 115.220
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a parte interessada do r. veredicto monocrático de fls.188/212 a este Conselho e, neste particular, após demonstrar aquilo que remanesceu do mesmo e ali foi mantido, manifesta sua inconformidade nesta instância quando afinal se:

a) - confirmou acusação de omissão de receita de variação monetária em base de contribuição submetida a discussão devidamente depositada em Juízo e relativa ao período janeiro a dezembro/91;

(b) - inadmitiu a dedução da variação monetária passiva relativa à Contribuição Social e ILL submetidos à discussão no mês de junho/92;

(c) - confirmou acusação de omissão de receita de correção monetária em empréstimo com coligada no período de fevereiro a outubro/91;

(d) - confirmou a acusação de omissão de receita de correção monetária em noticiada aquisição de bem imóvel;

(e) - confirmou a multa por atraso na entrega da declaração;

(f) - especialmente no âmbito do lançamento de IRPJ, rejeitou o efeito da chamada "reserva oculta" e, finalmente,



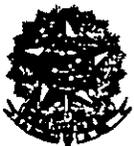
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383

(g)- não considerou a desoneração de gravames sobre as incidências decorrentes de fonte e da contribuição social.

No seu apelo ratifica a parte seus argumentos inaugurais.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

A arguição prejudicial versando o crédito tributário apurado em face da acusação dos itens 1 e 3 é dada como não suscetível e exame prático em face da exclusão das referidas matérias pelo seu exame de mérito.

De efeito, no âmbito das receitas de variação monetária positiva sobre depósitos judiciais e dedutibilidade de tributos sujeitos à discussão judicial deve se dizer que tem o contribuinte direito, ora a não reconhecer a receita de variação monetária relativa aos depósitos judiciais, ora a assim deduzir os tributos, ainda que não pagos. Esta é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e ademais se socorre o signatário dos acórdão transcritos a fls. 242 do apelo, de maneira a implicar no cancelamento das exigências 1 e 3 do auto de Infração vestibular, com reflexo nas decorrências, nos montantes aquelas de Cr\$40.134.458,29 no exercício de 1991, Cr\$233.813.553,11 no 1º semestre de 1992 e Cr\$838.083.562,24 (já expurgados os valores providos em primeira instância), ainda que neste segundo período não tivesse sido apurado crédito tributário pela existência de prejuízo absorvendo qualquer exigência fiscal. O restabelecimento do prejuízo assim glosado na oportunidade da autuação deve ser considerado para as infrações que ora remanescerem neste voto.

No âmbito das demais receitas de variação monetária versando inicialmente mutuo parã coligada, entendo que o pleito de receita de variação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383

monetária até novembro/91 (quando a sistemática se modificou a merecer inclusive certo expurgo do lançamento pela Autoridade Julgadora) é correta haja vista o disposto na Lei 8.177/91 e, ademais, porque a contratação tem cláusula de incidência de correção monetária (fls. 33/36) e a aplicação da TR não tem o efeito ou alcance pretendido. Neste sentido a r. decisão monocrática, com argumentos adicionais, bem examinou e repeliu todas as considerações de defesa" e o provimento já outorgado ao contribuinte exaure devidamente a prestação jurisdicional.

A seguir, resta configurada a insuficiência de receita de correção monetária sobre certo imóvel porquanto a correção monetária arcada no pagamento do preço gera mera despesa de variação monetária que não se confunde nem é elidida pela insuficiência da receita de correção monetária verificada a partir da não atualização do imóvel no balanço, e ademais, não se comprovou que, quando o imóvel foi alienado, a exigência a seguir teria sido anulada pela evidente e demonstrada venda do bem por valor a menor do que o custo contábil (inexistência portanto de mera suposta postergação) e neste sentido subscrevo as considerações do veredicto monocrático (fls. 208)

No entretanto, a seguir, se rejeita a multa por atraso na entrega da declaração de rendimento na medida em que a mesma não resiste à aplicação da multa de lançamento de ofício sobre as importâncias exigidas na autuação.

Quanto à adoção da chamada reserva oculta em face do prosperamento de certas exigências versando acréscimo no patrimônio líquido em decorrência do lançamento de ofício (infrações listadas sob nºs. 2 e 5) é de se admitir o pleito da interessada já para o primeiro semestre de 1992 em face do prosperamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008650/97-67
Acórdão nº. : 103-19.383

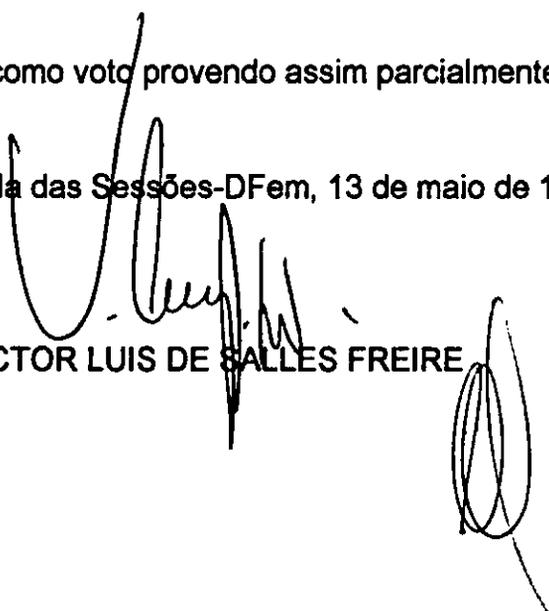
das exigências versando insuficiência de receita de correção monetária no ano calendário de 1991 (cf. Acórdão 105-4.016/90).

A TRD é eliminada de ofício no período de fevereiro a julho de 1991 em face do entendimento emanado da Administração do Tributo (IN 32/97).

No âmbito da tributação versando o chamado ILL, em face da certidão noticiada a fls.121, indicando a concessão de segurança ao contribuinte, de rigor o lançamento não poderia vir acrescido de qualquer gravame, pelo que desde logo excluo as exigências de multa punitiva e juros de mora. O mesmo se diga parcialmente em relação à contribuição social pelo teor da certidão de fls. 122, seja pelo depósito, seja pela concessão da segurança no percentual excedente de 8%. Neste sentido é aceita a argumentação recursal.

É como voto provendo assim parcialmente o apelo.

Sala das Sessões-DFem, 13 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE